



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 105/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dra. Christiane D'Elia, Dr. Daniel Rebelo Magalhães, Dr. Bruno Mattos Albernaz de Medeiros e o Procurador Dr. Leonardo Rogel, reuniu-se às 16h14min do dia 18 de agosto de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 047/20

Denunciado: Gabriel Santana Amaral da Silva (Atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: Macaé Esporte FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 14/03/2020

Representante legal do denunciado: Dra. Loasse Blange

Auditor Relator: Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 048/20

Denunciado: Júlio Cesar de Resende Miranda (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Resende FC x Macaé Esporte FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 14/03/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Apresentado pela defesa do denunciado prova de vídeo. Superada a tese de preliminar por entendimento de que o ato número 009/2020, suspendeu os prazos até 27 de junho do corrente, validando os atos anteriores conforme a comunicação 050/2020.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

4) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

5) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

6) O Procurador se manifestou em todos os processos.

7) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

8) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

9) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Jonei Garcia Alvim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta